



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Art. 1º. Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024, remunerando-se os demais.

Art. 180. Inclua-se, no anexo I da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os seguintes itens:

27	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH
----	--

Paragrafo único. Suprima-se o item 10 do anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo incluir, no Anexo I da Lei Complementar nº 214, de 2025, os sucos naturais de frutas e produtos hortícolas, sem adição de açúcares, edulcorantes ou conservantes, classificados na posição 20.09 da NCM/SH, de modo a integrá-los à Cesta Básica Nacional de Alimentos.

A medida se justifica, em primeiro lugar, pelo comando constitucional estabelecido na Emenda Constitucional nº 132/2023, que determinou que a cesta básica deve assegurar alimentação saudável e nutricionalmente adequada. A opção por sucos 100% naturais é coerente com essa diretriz, pois trata-se de produto



minimamente processado, sem aditivos ou açúcares adicionados, representando uma alternativa mais saudável em relação às bebidas adoçadas.

É importante destacar que o relatório do PLP nº 108/2024, recentemente apresentado pelo Senador Eduardo Braga, estabeleceu um teto de 2% para a incidência do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas, com implementação escalonada entre 2029 e 2033. Trata-se de uma sinalização regulatória clara de desincentivo moderado ao consumo de produtos adoçados. Para que a política pública tenha efetividade plena, é indispensável que haja uma contrapartida positiva: **a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS incidentes sobre sucos 100% naturais, sem açúcar e sem conservantes. Somente assim se corrige a distorção concorrencial e se garante que o consumidor, especialmente o de baixa renda, encontre no mercado uma alternativa mais acessível e saudável.**

Além disso, a inclusão proposta sana um vazio normativo. O Anexo I da Lei Complementar nº 214 já contempla alimentos essenciais, mas não alcança sucos, que tampouco se enquadram nas hipóteses do Anexo XV, aplicável a produtos *in natura*. Assim, o suco natural, embora reconhecidamente mais saudável, acaba sujeito ao regime tributário que o desincentiva, o que desestimula sua produção e consumo em detrimento de refrigerantes, néctares e refrescos adoçados. Ao delimitar, por meio de regime específico, que apenas os sucos sem adição de açúcar ou conservantes serão beneficiados, a redação garante segurança jurídica e evita o enquadramento de produtos processados que não se alinham à finalidade da medida.

Do ponto de vista sanitário e de saúde pública, a Organização Mundial da Saúde e a Organização Pan-Americana da Saúde recomendam políticas tributárias que reduzam o consumo de bebidas açucaradas, articuladas com incentivos ao acesso a alternativas saudáveis.

Sob o ângulo econômico, há ainda um argumento de competitividade. O setor de sucos, em especial o cítrico, tem sofrido forte pressão internacional em razão do recente aumento de tarifas pelos Estados Unidos, que atingiram subprodutos essenciais ao suco reconstituído, como células e óleos, com sobretaxas de até 50%. Some-se a isso a já existente tarifa fixa de US\$ 415 por



tonelada sobre o suco de laranja, e o resultado é uma elevação considerável de custos para a indústria nacional, que compromete margens e ameaça empregos. A inclusão dos sucos 100% na cesta básica, ao reduzir a carga tributária doméstica, ajuda a mitigar os efeitos do “tarifaço” americano e cria condições para que o setor mantenha competitividade e evite repassar integralmente esses custos ao consumidor brasileiro.

Por fim, é importante ressaltar que o impacto fiscal da medida deve ser analisado à luz da previsão do art. 19 da LC nº 214/2025, considerando não apenas a renúncia imediata de receita, mas também os efeitos compensatórios do Imposto Seletivo sobre bebidas açucaradas e os benefícios em termos de redução de gastos futuros em saúde pública. A proposta, portanto, além de coerente com os princípios constitucionais, contribui para a justiça tributária, estimula hábitos alimentares mais saudáveis, protege um setor estratégico da economia nacional e assegura equilíbrio nas relações de consumo.

Nesse sentido, peço apoio dos pares para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 23 de setembro de 2025.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)

